



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 (CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

00

PROJETO de LEI Nº 127/99

Em 17 de SETEMBRO de 19 99

Autor PAULO EDUARDO MUNIZ

EMENTA: AUTORIZA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ASSISTÊN-
 CIA A CRIANÇA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL E DÁ
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão JUSTIÇA E REDAÇÃO

para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 24 de 09 de 19 99

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 29 de 02
 de 19 2000 em 1ª. votação

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 01 de 03
 de 2000 em 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de _____ de _____

de 19 _____

S. S. Câmara Municipal _____ de _____



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI nº 127/99
AUTORIA: VEREADOR PAULO MUNIZ

PARECER

RELATÓRIO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, tem em mãos o Projeto de Lei nº 127/99, de autoria do *edil* Paulo Eduardo Muniz, que dispõe acerca de autorização ao Poder Executivo Municipal para implantação do serviço municipal de assistência a criança portadora de paralisia cerebral dá outras providências, pelo que reúne-se esta Comissão para deliberar sobre sua pertinência legal e constitucional.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Da análise do requerido verifica-se tratar-se de indicação de medida administrativa, ou seja, a título de colaboração, vez que o ato autorizativo não é dotado de imperatividade, trata-se tão somente de *adjuvandi causa*, não havendo pois óbice legal para tanto.

Pelo mérito, ressalta-se porém, que o requerido - *implantação do serviço municipal de assistência a criança portadora de paralisia cerebral*, será tão somente à título de sugestão ao Executivo, como forma de colaboração; a iniciativa do processo legislativo para o requerido, haverá de ser obviamente, da alçada do Executivo não podendo em hipótese alguma ser imposta pelo Legislativo, posto que do contrário haveria ofensa frontal as disposições legais.

É o parecer do Relator.

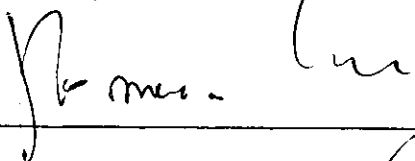
PARECER DA COMISSÃO

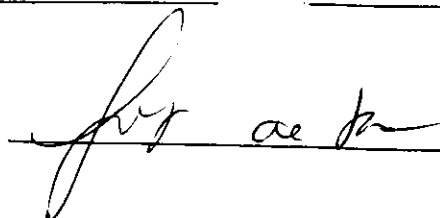
Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis, sendo que essa incumbência não se exaure tão somente nesta atribuição, assim, a indicação para implantação do Serviço Municipal de Assistência a Criança portadora de Paralisia Cerebral, sem dúvida será um grande passo para a erradicação das mazelas do sistema de saúde de nosso município.

Acatadas as ressalvas de ordem legal acima expostas, opina esta Comissão pela tramitação do requerimento.

É o parecer da Comissão.

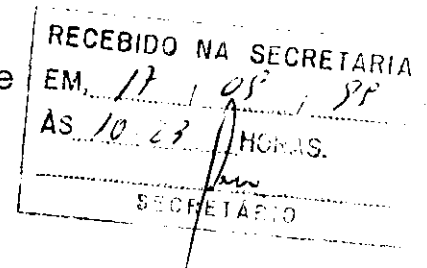
Sala das Comissões Permanentes, Dep. "Petrônio Figueiredo", em 11 de Fevereiro de 2.000.







ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)



PROJETO DE LEI Nº 121/199.

AUTORIZA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Campina Grande autorizada a implantar o SERVIÇO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL.

ART. 2º - O Serviço Municipal de Assistência a Criança Portadora de Paralisia Cerebral oferecerá atendimento médico e ambulatorial nas áreas de fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia e assistência social as crianças portadoras de paralisia cerebral residentes em Campina Grande.

Parágrafo Único - para efeito desta Lei considera-se:

- a) criança toda aquela compreendida na faixa etária de 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade.
- b) criança portadora de paralisia cerebral todas aquelas diagnosticadas com a síndrome.
- c) residentes em Campina Grande aquela cujos pais e/ou responsáveis na forma da lei, comprovadamente morem em Campina Grande.

ART. 3º - O Serviço Municipal de Assistência a Criança Portadora de Paralisia Cerebral será vinculado à Secretaria de Saúde do Município que baixará regulamentação específica no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente lei.

ART. 4º - O Serviço Municipal de Assistência a Criança Portadora de Paralisia Cerebral priorizará o atendimento para todos aqueles nascidos da rede pública de saúde do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção, socorro, assistência médica e ambulatorial em qualquer circunstâncias.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

a) Precedência do atendimento nos serviços públicos ou órgãos conveniados e também quando do encaminhamento de exames específicos e de urgência.

ART. 5º - O Poder Público Municipal, através da Secretaria de Saúde, orientará destinação privilegiada de recursos públicos para o Serviço Municipal de Assistência a Criança Portadora de Paralisia Cerebral.

ART. 6º - A Prefeitura Municipal de Campina Grande, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, baixará regulamentação específica dispondo sobre a criação, transformação ou adaptação da estrutura funcional da Secretaria de Saúde, às diretrizes da política de atendimento fixadas por esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1999.

Vereador.

JUSTIFICATIVA

A necessidade urgente de um órgão específico de tratamento de crianças portadoras de paralisia cerebral exige do Poder Público Municipal, através de sua unidade de saúde, a implantação do Serviço Municipal específico, com especialistas no atendimento desses casos que hoje, cadastrados e confirmados, atingem o alarmante número de 500.

A partir do advento da Constituição de 1988, a criança foi colocada em primeiro plano e o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça as necessidades mais imediatas de uma população que a cresce a cada dia e que exige dos governantes maior atenção, principalmente quando parte dela nasce com sequelas físicas.

Ao institucionalizar um órgão específico, a Prefeitura estará privilegiando uma categoria indefesa, parte das minorias sociais, que clama por apoio e uma maneira mais humana de se enquadrar no contexto da cidadania.

Se faz necessário um aparato legal inovador, para atender a uma nova vida que nasce, baseada numa saúde pública abrangente e voltada para a aplicação de medidas concretas na busca do respeito a criança portadora de deficiência, implantando uma nova relação entre as diversas esferas sociais e o poder público.